

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO N° 033/2021 PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO - SANTA CATARINA.

TERRABASE TERRAPLANAGEM EIRELI, empresa licitante já qualificada no processo relativo à Tomada de Preço n° 033/2021, destinado à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA RUA 1° DE MAIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL" vem, tempestivamente, interpor o presente

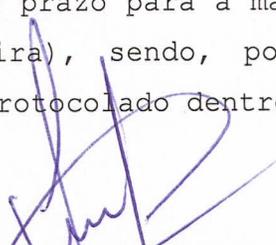
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), frente a inabilitação da empresa no processo licitatório n° 033/2021, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposto na ata redigida em 13/04/2021, caberia a Recorrente **TERRABASE TERRAPLANAGEM EIRELI**, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, sendo o termo inicial a data de publicação da ata no DOM/SC.

Deste modo, tendo sido publicada a ata em 13/04/2021 (terça-feira), o prazo para a manifestação encerra-se em 19/04/2021 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo estipulado.



2 - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade "tomada de preço", onde a Recorrente, após a abertura e análise do envelope contendo a documentação referente a habilitação, restou inabilitada sob o fundamento de que a Recorrente não havia apresentado a certidão de regularidade com o FGTS, o que, ao entender da Comissão Julgadora, levava a um desatendimento das exigências previstas no edital.

E é com base nesta interpretação que mora a irresignação da Recorrente que, mediante a apresentação de suas razões recursais, explanará os motivos pelos quais entende ser necessária a reconsideração da decisão proferida.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Observa-se que em que pese a Recorrente ter apresentado toda a documentação exigida para comprovar a sua habilitação, a mesma restou inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado a certidão de regularidade com o FGTS.

O edital de licitação igualmente possuía como exigência a apresentação, junto ao envelope da habilitação, do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC), emitido pelo Município de Benedito Novo/SC.

Igualmente, o edital em questão exigia que o CRC apresentado não estivesse vencido, não admitido ainda a apresentação de certificado emitido por órgãos públicos diversos.

O CRC apresentado pela Recorrente está vigente, possuindo data de vencimento para 03/06/2021 e, como bem se pode observar do documento em questão, a certidão negativa de FGTS é um dos documentos exigidos pela Municipalidade para que o CRC seja expedido.

Desta forma, inexistia, no momento da apresentação do envelope de habilitação, qualquer irregularidade na documentação coligida pela Recorrente, caracterizando a conduta da Administração Pública como ato de formalismo exagerado.

Se ao expedir o CRC a Municipalidade teve a oportunidade de averiguar a regularidade da Recorrente, estipulando, inclusive, um prazo específico para a vigência deste documento, é contraditório, neste momento, inabilitar a Recorrente em virtude da não apresentação de apenas um documento que, anteriormente, a própria Administração já havia certificado como válido e representativo da plena capacidade para licitar e firmar contratos com o Município de Benedito Novo/SC.

Se alguma dúvida persistisse, deveria a Comissão Julgadora fazer uso da faculdade conferida à Administração Pública pelo §3º, do art. 43 da lei de licitações, promovendo diligência "destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", jamais inabilitar, desde logo, por excesso de formalismo um dos licitantes.

Segundo o professor Marçal Justen Filho, "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática", acrescentando adiante que as diligências e esclarecimentos destinam-se justamente, a "eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante".¹

Nessa ordem de ideias, aparenta haver excesso de formalismo da Comissão Julgadora, sendo vedado à Administração Pública **"descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes**

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, RT, 16ª ed., pg. 795 e 803.

prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder".²

E é neste mesmo norte o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RÚBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. [...].

Desta forma, o excesso de formalismo além de ocasionar prejuízo a Recorrente, causou igualmente prejuízo a própria coletividade, eis que com a inabilitação a Administração Pública será obrigada a licitar novamente o mesmo objeto.

Assim, é requerer a total reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora, para assim reconhecer que diante da apresentação do vigente CRC, o qual aponta a regularidade da Recorrente com relação ao recolhimento do FGTS de seus funcionários, a empresa em questão está regular e cumpriu, com efetividade, as exigências editalícias.

Caso ainda permeie qualquer dúvida, requer a abertura de diligência para que a Recorrente então apresente a certidão negativa de débitos relativos ao FGTS devidamente atualizada.

4 - DOS PEDIDOS

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. Ed. São Paulo: Atlas, p. 294/295.

Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO** julgado procedente, com efeito para:

a) Determinar a cassação da decisão proferida pela Comissão Julgadora, onde restou inabilitada no processo licitatório a empresa Recorrente, eis que evidenciada a regularidade em sua habilitação jurídica;

b) Caso necessário e pertinente, que seja determinada a realização de diligência para que seja oportunizada a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da Recorrente com relação ao recolhimento do FGTS de seus funcionários;

c) Ao final, que seja proferido novo julgamento acerca da habilitação jurídica, o qual entenderá pela habilitação da empresa Recorrente.

Nestes Termos, aguarda deferimento.

Timbó/SC, 15 de abril de 2020.

TERRABASE TERRAPLANAGEM EIRELI.
CNPJ sob o n. 12.535.370/0001-02

CNPJ 12 535 370/0001-02
TERRABASE
TERRAPLANAGEM EIRELI
RUA RUY BARBOSA, 783 - SALA 01
BAIRRO DAS CAPITALS - TIMBO - SC